



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 27 setembro de 19 90

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.142 Processo n.º 10845-009150/89-14
Recorrente HOESHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A.
Recorrid DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-555

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao LABANA/Santos, através da Repartição de origem. (DRF/Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1990.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.

ELSO DO-COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

28 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e IVAR GAROTTI. Ausentes os Conselheiros MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.142 RESOLUÇÃO Nº 301-355

RECORRENTE: HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

Adoto o que informou a decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

Trata o presente de revisão das declarações de importação relacionadas no verso de fl. 01 do Auto de Infração. Diz o referido Auto que a empresa acima submeteu a despacho os produtos "BYK 300" e "ANTI-TERRA 203", classificando-os, respectivamente, nos cód. TAB 39.01.08.99 (alíquotas II=30% e IPI=10%) e 38.19.99.00 (alíquotas II=30% e IPI=10%), quando a classificação correta seria: "BYK 300" - cód. TAB 32.09.05.00, com alíquotas de 55% para o I.I. e 10% para o IPI. e para o produto "ANTI-TERRA 203" - cód. TAB.... 34.02.04.00, com alíquotas de 50% e 15% para o II e IPI, respectivamente.

Segundo o AFTN, autor do feito, o procedimento do importador caracterizou infração aos arts. 99 e 499, ambos do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91030/85) e que, a declaração indevida dos produtos não permitiu o seu correto enquadramento tarifário, por ocasião do desembaraço.

Assim sendo, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01 para exigir do Interessado o recolhimento do crédito tributário ali apontado.

Intimada regularmente, a Autuada, às fls. 125/131, apresenta impugnação, onde diz que:

1 - Trata-se de ato revisional onde se pretende, com base no Laudo Pericial nº 370/83, reclassificar tarifariamente mercadorias importadas em 1985/1986, através de várias declarações de importação, cujos desembaraços transcorreram normalmente, sem quaisquer impugnações dos agentes fiscais que à época efetuaram a conferência física dos produtos;

Relator

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- 2 - O ato revisional que gerou a exigência fiscal é manifestadamente arbitrário e ilegal, segundo entendimento já firmado pela Doutrina e Jurisprudência predominante em nossos Tribunais;
- 3 - A matéria em questão não mais comporta debates, sedimentada que se encontra, de há muito, a Jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser inadmissível a revisão de lançamento fiscal que tenha por base erro de direito ou mudança de critérios jurídicos, oriundos de classificação tarifária de produtos importados. (Enumeradas ementas do TFR e ementa do STF - Recurso Extraordinário nº 104.226-5 - fls. 127/129);
- 4 - A impugnação às classificações tarifárias ocorreram em ato de revisão aduaneira, quando transcorridos mais de cinco dias de ultimada a conferência, o que era vedado pelo art. 50 do DL nº 37/66. Este artigo dispunha sobre o prazo de cinco dias para a autoridade administrativa impugnar a classificação tarifária e está citado como referência pela Súmula nº 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos;
- 5 - No mérito, a exigência fiscal não tem a mínima condição de prosperar, pois é inadmissível que se promova revisão de classificação tarifária de mercadorias importadas em 1985/1986, com base em Laudo Pericial emitidos em 1983, como no caso dos autos, quando fora retirado uma outra amostra do produto anteriormente importado;
- 6 - É de se estranhar que embora a autuação esteja embasada no Laudo nº 370/83, como afirmado, o documento em questão sequer foi anexado aos autos, o que se reveste de flagrante falha processual, ensejando inclusive a nulidade do Auto de Infração de que se trata;
- 7 - Requer, finalmente, a insubsistência e improcedência do Auto de Infração.

Analisando as razões apresentadas pela Autuada, em sua impugnação, a AFTN autuante diz, em resumo, que:

- 1 - A revisão aduaneira foi criada justamente para dirimir eventuais irregularidades que tenham ocorrido num despacho alfandegário e que a IN 40/74 sabidamente estabelece em seu item 5, fixando a validade de tal revisão para até cinco anos, depois da data do registro da DI, na repartição competente;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- 2 - A revisão de DI é prevista também, embora implicitamente, pelos arts. 147, 149 e 150 do CTN, dispositivos que falam em revisão e homologação de lançamento, até cinco anos depois da ocorrência do fato gerador. Portanto, é perfeitamente legal a revisão que sofreram as declarações de importação;
- 3 - Quanto ao Laudo nº 370/83, estamos anexando o mesmo, o qual fará parte integrante do presente. Como trata-se da mesma empresa e do mesmo produto não resta a menor dúvida quanto à reclassificação do mesmo, haja vista a tarifa Aduaneira do Brasil, cujos textos das posições não tem apenas caráter orientativo; sua observância é obrigatória;
- 4 - O produto objeto da desclassificação tarifária é uma preparação com 56,5% de solvente volátil, não restando a menor dúvida quanto à sua posição tarifária.
- 5 - Mantém o Auto de Infração em seu todo.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"Reclassificação tarifária, através da revisão aduaneira, levada a efeito de acordo com o artigo 150 do CTN C/C art. 455 do R.A.

Baseado nos laudos de análise do LABANA os produtos de nome comercial "BYK 300" e ANTI-TERRA 203" tem sua classificação nos Códigos TAB 32.09.05.00 e 34.02.04.00, respectivamente."

Inconformada, a Recorrente, no prazo legal, interpôs o seu recurso no qual repisando os argumentos da sua impugnação, ressaltando mais que quanto o produto "BYK 300" no próprio âmbito da repartição de origem a matéria se encontra solucionada, conforme se verifica do laudo de análise do LABANA nº 1478/87 (fls.171), posterior ao de nº 370/83 em que se baseou a autuação fiscal que demonstra o acerto da classificação tarifária adotada nas DIs objeto do ato revisional, repisando o pedido de diligência ao INT.

É O R E L A T Ó R I O

Ruy

Quanto ao produto "ANTI-TERRA 203" a Recorrente em seu recurso silencia sobre a classificação que lhe foi dada pela decisão recorrida, pelo que nessa parte passou em julgado esta matéria.

No que tange a classificação do produto "BYK 300", da qual expressamente recorre à Recorrente, verifica-se que o LABANA/Santos sobre ele pronunciou-se de maneira diversa.

Assim, pelo laudo de nº 370 de 01.11.83 (fls. 147) diz que o produto "BYK 300" trata-se de uma preparação de polidimetilsilaxono, uma preparação com 56,5% de solvente volátil o que o levaria para a classificação proposta pelo Sr. Autuante, 32.09.05.00 da TAB, nos termos do enunciado nesta posição quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução.

Já pelo Laudo nº 1478/87, anexado a fls. 171 examinando o produto em causa diz tratar-se o mesmo de polidimetilsilaxano "uma solução constituída de 50,6% de resina e 49,4% de solvente orgânico volátil" ou seja, com menos de 50% de solvente volátil, o que, nos termos do citado código 32.09.05.00 o retira desta posição para remetê-lo para o código 39.01.08.99 como pretendido pela Recorrente.

Assim e para maior certeza no julgamento, voto por converte-lo em diligência ao LABANA, por intermédio da Repartição de origem para que esclareça ele o seguinte:

- 1 - Se existem em seu poder amostras do produto "BYK 300" (polimero de silicone) relativos as DIs anexadas ao processo às fls. 17, 32, 44, 61, 75, 90, 107;
- 2 - Em existindo as amostras, proceder a análise das mesmas;
- 3 - Em não existindo as amostras, esclarecer a razão da discrepância entre o laudo nº 370/83 (fls.147) e o Laudo nº 1478/87 (fls. 171).

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1990.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.